SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68207 - GO (2022/0010738-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
AGRAVADO	:	JOANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. TEMAS 793 E 1234/ STF. COMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A tutela provisória incidental concedida pela Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário N. 1.366.243/SC (Tema 1.234) determina que as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão. Diante da modulação dos efeitos determinada no julgamento definitivo do Tema 1234/STF, mostra-se inviável a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo quando a demanda é direcionada exclusivamente contra outros entes federados.

2. No caso dos autos, a ação foi direcionada contra autoridade estadual.

3. Competência da Justiça estadual, nos termos dos Temas n. 793 e 1.234 do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59040598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d9f6fdf-8044-40e3-9b84-97dcfebae629

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59040598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d9f6fdf-8044-40e3-9b84-97dcfebae629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68207 - GO (2022/0010738-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353 ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
AGRAVADO	:	JOANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. TEMAS 793 E 1234/ STF. COMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A tutela provisória incidental concedida pela Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário N. 1.366.243/SC (Tema 1.234) determina que as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão. Diante da modulação dos efeitos determinada no julgamento definitivo do Tema 1234/STF, mostra-se inviável a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo quando a demanda é direcionada exclusivamente contra outros entes federados.
2. No caso dos autos, a ação foi direcionada contra autoridade estadual.
3. Competência da Justiça estadual, nos termos dos Temas n. 793 e 1.234 do STF.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de fls. 227-238 que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em suas razões recursais (fls. 242-264) o agravante, em síntese, ratifica os fundamentos do acórdão recorrido na origem, no sentido que, nos termos do Tema

Documento eletrônico VDA58767689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: 6066d644-d0c6-49ef-b3ef-318ccfafb6cc

793/STF, a União deve integrar a lide; logo o feito deve tramitar perante a Justiça Federal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 270-277).

É o relatório.

VOTO

Na origem cuida-se de mandado de segurança impetrado contra alegada omissão do Secretário de Saúde do Estado, consistente no não fornecimento do medicamento Denosumabe, conforme prescrição médica.

O mandado de segurança foi extinto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 107-113 e 139-146) ao fundamento de que a União deveria integrar a lide, já que se trata de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A decisão agravada, no entanto, interpretando em sentido oposto o Tema 793/STF, manteve a tramitação do feito perante a Justiça Estadual. O tema repetitivo em referência, assim dispôs:

> Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A solidariedade referida no tema não implica em litisconsórcio passivo necessário, salvo nas hipóteses excepcionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.234. E, mesmo em tais hipóteses, há que se observar a modulação dos efeitos realizada no referido tema. No caso, a regra geral contida no Tema 1234 aplica-se a processos ajuizados após 19/9/2024, o que não é o caso dos autos, já que o *writ* foi ajuizado ainda no ano de 2021.

Assim, considerando-se a data do ajuizamento e que se cuida de ação para fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS, a regra de competência segue o item 5.2 da tutela provisória concedida no Tema 1.234/STF, que dispõe:

> 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

Documento eletrônico VDA58767689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: 6066d644-d0c6-49ef-b3ef-318ccfafb6cc

No caso, a ação foi direcionada apenas contra a autoridade estadual. Logo, não era o caso de declinação de competência ou extinção do feito na origem.

Como se percebe, a decisão agravada, ao aplicar o Tema 793/STF, encontra-se também em sintonia com o que decidido no Tema 1234/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: 6066d644-d0c6-49ef-b3ef-318ccfafb6cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 68.207 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0010738-6

Número de Origem:
525993456 52599345620218090000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
	MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
	JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	: BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
	MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
	JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
AGRAVADO	: JOANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59019509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:35
Código de Controle do Documento: e0e0e2f7-d114-4e9c-90e4-d909f404cc8a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:35
Código de Controle do Documento: e0e0e2f7-d114-4e9c-90e4-d909f404cc8a